



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Nº 147/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3836/2025
Data: 09/12/2025 - Horário: 16:43
Administrativo

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3731, de 05 de agosto de 2020, que estabelece disposições acerca da composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, e dá outras providências.

Chega para análise desta Comissão de Justiça, o Projeto de Lei Nº 147/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo objeto é alterar dispositivos da Lei nº 3731, de 05 de agosto de 2020, que estabelece disposições acerca da composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O presente projeto ora apresentado, tem como finalidade alterar a redação do artigo 2º e do §1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3731, de 05 de agosto de 2020.

A primeira modificação pretendida dar-se-á no artigo 2º da Lei nº 3731/20, que atualmente possui a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM é vinculado à Secretaria responsável pela Política de Assistência Social no Município. É um órgão de caráter permanente, de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora da política de defesa dos direitos da mulher, com o objetivo de possibilitar a participação popular, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social das políticas públicas que visem à equidade entre homens e mulheres.

Assim, pretende-se que referido dispositivo passe a constar da seguinte forma:

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher –CMDM é órgão colegiado, de caráter permanente, natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora, vinculado administrativamente à Secretaria responsável pela Política de Assistência Social. Tem por finalidade assegurar a participação popular, formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção, defesa e garantia dos direitos das mulheres, bem como exercer o controle social das políticas públicas de gênero e daquelas voltadas à equidade entre homens e mulheres.

Com relação a segunda modificação, a mesma é destinada a alterar o §1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3731, de 05 de agosto de 2020, o qual possui a seguinte redação:

§1º - O poder público municipal indicará suas seis (06) titulares e respectivas suplentes, garantindo representatividade de órgãos ou políticas governamentais nas seguintes áreas:

- a) assistência social,
- b) educação,
- c) saúde,
- d) desenvolvimento econômico, cultura e turismo;
- e) agricultura e meio ambiente,
- f) representante de órgão Estadual de Segurança Pública no Município.

Pela alteração pretendida, referido dispositivo passará a ser da seguinte forma:

§1º –O poder público municipal indicará suas seis (06) titulares e respectivas suplentes, garantindo representatividade de órgãos ou políticas governamentais nas seguintes áreas:

- a) *Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher,*
- b) *Educação, Esporte e Lazer,*
- c) *Saúde,*



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- d) *Desenvolvimento Econômico,*
- e) *Agropecuária e Meio Ambiente,*
- f) *Cultura.*"

Em sua justificativa, o autor da proposta esclarece que:

"A necessidade da alteração da redação do artigo 2º e do §1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3731, de 05 de agosto de 2020, se dá primeiramente em razão da necessidade de adequação da legislação municipal aos instrumentos legais estaduais e federais que regem a política da mulher. Além disso, a modificação proposta visa atender à ressalva apresentada no Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo (ARCPF) da Política da Mulher, assegurando a conformidade da norma municipal com os requisitos legais vigentes. O ARCPF é um instrumento de habilitação municipal exigido pela Secretaria Estadual da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Paraná – SEMIPI, para que os municípios possam ter acesso a repasses de recursos, na ocasião, destinados a política da mulher. Por meio da Resolução nº 083/2025 – SEMIPI/PR, o Município de Lapa pleiteou a junto à Secretaria Estadual a emissão do Atestado de Regularidade Conselho, Plano e Fundo - ARCPF da Política da Mulher de 2025, o qual foi obtido com ressalva, devendo o Município proceder com a adequação de seus documentos até a próxima habilitação. A ressalva supramencionada consiste na adequação da representatividade governamental, mediante a exclusão do representante do "órgão estadual de segurança pública no município". Nesse sentido, encaminha-se a presente alteração da Lei nº 3.731, de 5 de agosto de 2020, em atendimento às orientações da Deliberação nº 10/2025 – CEDM/PR, conforme a Nota Técnica Conjunta da SEMIPI e do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, que estabelece diretrizes para a implantação e adequação dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres e Guia Orientativo."

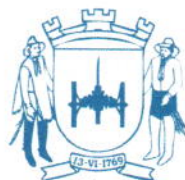
Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

"os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”.

O Decreto Legislativo nº 93/1983 diz que:

Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea "a", "c", "g" e "h".

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 05 de dezembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente / Relator

Acyr Hoffmann

Membro

Bruno Bux

Membro